

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****Reunião Ordinária**

Decisão nº 21/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.071878/2022-81

Órgão: UFF – Universidade Federal Fluminense

Requerente: R.L.

**Resumo do Pedido**

O Cidadão requereu a quantidade de solicitações para trancamento de curso mestrado e doutorado realizado no Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico P.O.A da Universidade Federal Fluminense no período de 2019 a 2022. Questionou ainda quantos alunos, dentre os que trancaram a matrícula, fizeram as defesas no período correto.

**Resposta do órgão requerido**

A UFF atendeu as solicitações, informando que, no período especificado, houve apenas uma solicitação de trancamento por parte de uma aluna que retornou ao curso exatamente no momento em que completou os seis meses, que é o período máximo de trancamento. Outrossim, informou os normativos internos que regem o Programa de Pós-Graduação e afirmou que não houve nenhuma extensão do tempo de trancamento além dos seis meses regulamentares.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente interpôs recurso do tipo “Informação classificada por autoridade sem competência” e alegou que as restrições de circulação de pessoas e a suspensão de atividades econômicas e acadêmicas impostas pelas autoridades públicas em razão da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 afetaram o funcionamento da própria UFF, inclusive com a suspensão dos prazos para defesa de dissertação ou tese. Nesse sentido, aduziu que, sob as mesmas razões, também deveria ser suspenso o prazo para trancamento e que a Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Higiene e Processamento de P.O.A., ao manter o prazo de seis meses, não levou em consideração o contexto da pandemia.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Requerida não conheceu do recurso em vista de que não apresenta pedido de informação com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), e afirmou que “*Trata-se apenas de texto argumentativo, apresentando questões que envolvem o âmbito de competência dos Colegiados dos cursos e as normas dos programas de Pós-graduação da Universidade*”.

**Recurso em 2ª instância**

O Requerente alegou que a Coordenadora do programa de pós-graduação tomou a decisão monocrática que resultou no cancelamento de sua matrícula sem considerar o fato da suspensão das atividades presenciais acadêmicas e administrativas e, ainda, o fato de que há previsão normativa que possibilita a revisão do tempo máximo de trancamento por parte do Colegiado do Programa. Afirmou que não foi notificado do cancelamento de sua matrícula e que a declaração de regularidade mostra que a sua matrícula estaria ativa. Fez menção ao julgado TRF-1 - AC: XXXXX20124013300 XXXXX-87.2012.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 13/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/09/2016 e-DJF1, segundo o qual *“o jubramento por motivo de trancamento, deve observar o contraditório e ampla defesa”*, o que demonstraria que a decisão tomada pela coordenadora do programa de pós-graduação não deve prosperar. Sustentou, ainda, que, *“a pandemia causada pelo coronavírus deve ser arguida como uma situação ensejadora de causa excludente de responsabilidade, portanto, ainda que se torne repetitivo, o prazo máximo de 6 meses para o trancamento da matrícula deveria ser discutido, assim como existe a possibilidade da prorrogação do prazo para a defesa pelos mesmos motivos”*. Por fim, solicitou a decretação de nulidade do ato de cancelamento de sua matrícula.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A Requerida não conheceu do recurso, pois não configura pedido de informação, com base na LAI.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

No recurso dirigido à CGU, o Requerente apresentou argumentos no intuito de caracterizar a irregularidade do cancelamento de sua matrícula no programa de pós-graduação em razão de trancamento por prazo superior a seis meses. Repetiu afirmações apresentadas em recursos anteriores quanto a fatos e contextos relativos ao seu pleito junto à Universidade. Apresentou fundamentos legais e jurisprudenciais a fim de comprovar o seu direito à reativação de sua matrícula e a irregularidade do ato administrativo da Requerida. Solicitou, por fim, a decretação de nulidade do ato que impede o seu retorno ao doutorado.

### **Análise da CGU**

A Controladoria-Geral da União, tendo observado que o pedido inicial fora atendido, anotou que o recurso interposto possui teor de solicitação de tomada de providências, pois o Requerente apresenta pedido para a reavaliação do cancelamento de sua matrícula em determinado curso da UFF. Ressaltou que a LAI garante o acesso à informação pública disponível, ou seja, a dados, processados ou não, contidos em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, recolhidos ou não a arquivos públicos, e que, portanto, não faz parte do seu escopo, conforme os art. 4º e 7º, solicitações com teor de consulta, denúncia, reclamação ou de solicitação de providências. Fez referência a alguns precedentes processuais daquela Casa similares ao tema em tela, como os de NUPs 03005.388830/2022-10, 18840.001909/2022-72, 03005.341435/2022-73 e 03005.341569/2022-94. Ante o exposto, não conheceu do recurso.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, por conter teor de manifestação de ouvidoria, fora do escopo da LAI.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorreu à CMRI no intuito de *“esgotar todas as vias administrativas em relação a uma decisão tomada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico de P.O.A da Universidade Federal Fluminense, que cancelou minha matrícula no curso de Doutorado”*. Manifestou que a UFF *“somente copia e cola as respostas para essa plataforma desde a primeira manifestação no intuito de ganhar tempo com a situação”*. Apresenta o relato dos fatos concernentes à sua demanda e à resposta negativa da Requerida.

Aduz que o seu direito à reativação de sua matrícula possui fundamentos legais e jurisprudenciais, os quais descreve com detalhes. Alegou que não recebeu a informação por parte da Requerida de que sua matrícula havia sido cancelada, que não foi instaurado procedimento administrativo para o cancelamento de matrícula e que lhe fora negado o direito de levar a discussão sobre o caso até o colegiado do programa de pós-graduação. Argumentou ainda que é considerado ilegal o cancelamento da sua matrícula do doutorado, em virtude de não ter sido observado, na espécie, o devido processo legal, com as garantias do contraditório e ampla defesa. Assim, solicita que seja declarado nulo o ato que impede o seu retorno ao doutorado.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, porque não houve negativa de acesso à informação requerida e parte do recurso consiste em reclamações e solicitações de providência, que não se inserem no escopo do direito ao acesso à informação.

### **Análise da CMRI**

Inicialmente registra-se que foram analisados conjuntamente os recursos de NUPs 23546.071878/2022-81, 23546.071883/2022-94 e 23546.071884/2022-39, por serem do mesmo Requerente, dirigidos ao mesmo Órgão e em razão de possuírem objetos semelhantes, conforme detalhado a seguir:

- NUP 23546.071878/2022-81 - O Cidadão solicitou a informação sobre a quantidade de solicitações para trancamento de curso mestrado e doutorado foram realizadas no Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico P.O.A da Universidade Federal Fluminense no período de 2019 a 2022. Questionou ainda quantos alunos, dentre os que trancaram a matrícula, fizeram as defesas no período correto. □

- NUP 23546.071883/2022-94 - O Cidadão referenciou a regra que estabelece o prazo máximo de seis meses para o trancamento de matrícula para os cursos de pós-graduação, conforme a Resolução CEPEX/UFF N° 394, de 15 setembro de 2021, e solicitou a informação sobre a ocorrência, em razão da pandemia de Covid-19, de extensão do prazo de trancamento de matrícula ou de alguma exceção a essa regra.

- NUP 23546.071884/2022-39 - O Cidadão solicitou o número total de alunos matriculados no mestrado e no doutorado do Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico de P.O.A da UFF no período de 2019 a 2020. Solicitou ainda o número de alunos que solicitaram a extensão do prazo de defesa em função de problemas relacionados à pandemia de Covid-19.

Verifica-se que os recursos submetidos à apreciação da CMRI têm o manifesto objetivo de solicitar a reversão da decisão da Universidade Federal Fluminense em cancelar a matrícula do Requerente em curso de Doutorado, de modo a possibilitar o seu retorno para a conclusão. Observa-se dos autos que a Requerida atendeu, na resposta inicial, as demandas de informação que foram objeto do pedido inicial. A saber, no NUP 23546.071878/2022-81 foi informada a quantidade de solicitações para trancamento de curso mestrado e doutorado foram realizadas no Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico P.O.A da Universidade Federal Fluminense no período de 2019 a 2022 e a quantidade de alunos, dentre os que trancaram a matrícula, que fizeram as defesas no período correto. No NUP 23546.071883/2022-94, embora não tenha havido resposta objetiva aos questionamentos acerca da ocorrência de extensão do prazo ou de exceção à regra, a mera reafirmação da regra por parte da Requerida, sem contestações ou reiterações por parte do Requerente, demonstra o caráter satisfativo da resposta ao pedido inicial. No NUP 23546.071884/2022-39 informou-se a quantidade de alunos matriculados no período e o número dos que solicitaram a extensão de prazo para defesa, em razão de dificuldades decorrentes da pandemia de Covid-19. Ressalta-se que nos NUPs 23546.071883/2022-94 e 23546.071884/2022-39 houve ainda subsequentes demandas de esclarecimentos, nos recursos de 1ª e 2ª instâncias, que foram devidamente respondidas pela Requerida. Nota-se que as demais manifestações do Requerente prestadas em grau de recurso foram no sentido de explicitar o contexto e o alegado descabimento do cancelamento de sua matrícula no doutorado e pleitear objetivamente a anulação do ato administrativo da UFF que obsta o seu retorno ao curso. Sobre isso, esclarece-se que não compete à CMRI e demais instâncias recursais de acesso à informação a análise e julgamento dos fundamentos fáticos e jurídicos postos no mérito dos recursos em tela, para a pleiteada anulação do ato administrativo, por ser matéria estranha ao escopo do direito ao acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Constata-se, outrossim, que o Requerente registrou nos recursos reclamações quanto ao alegado cerceamento de seus direitos e à afirmada intencionalidade da Requerida em retardar o atendimento de sua demanda, que também não estão abrangidas no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos da LAI. As reclamações e os pedidos de providências, que configuram demandas de ouvidoria, devem ser registradas em canal específico na Plataforma Fala.BR, para o seu tratamento apropriado, sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017. Esclarece-se, por fim, que o questionamento novo posto no NUP 23546.071884/2022-39 configura inovação recursal, não passível de avaliação na presente instância, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Desse modo, considerando que o pedido de acesso à informação contido na solicitação inicial foi comprovadamente atendido, que não houve negativa de acesso por parte da Requerida e que demandas de ouvidoria estão fora do escopo do direito de acesso à informação, esta Comissão não conhece do recurso em tela, de NUP 23546.071878/2022-81.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque parte da peça recursal consiste em reclamação e solicitação de providência, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4441231** e o código CRC **2262C643** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)